

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Reabre o prazo para adesão aos programas de regularização de débitos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação dos atos de que trata o § 8º deste artigo, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, vencidas até o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19).

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); \_



\* C D 2 0 1 2 9 6 5 7 8 0 0 \*

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º No caso de pessoas jurídicas, a adesão aos parcelamentos de que trata esta Lei fica condicionada ao compromisso de preservação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do número de empregados contratados antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, por, no mínimo, 3 (três) meses após a cessação deste, acarretando seu descumprimento a rescisão da quitação ou parcelamento da dívida, o cancelamento dos descontos e a cobrança integral do débito e respectivos encargos e penalidades previstos na legislação específica.



\* C D 2 0 1 2 9 6 5 7 8 0 0 \*

§ 8º Atos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral Federal expedirão, no âmbito de suas competências, as normas necessárias para cumprimento do disposto nesta Lei em, no máximo, 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei (PL) tem como objetivo reabrir o prazo para a adesão aos programas de regularização de débitos estabelecidos nas Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, popularmente apelidados de “Refis da Crise”.

Mantivemos as mesmas condições para adesão fixadas pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, última reabertura dos referidos parcelamentos. A única modificação que propomos é a alteração do aspecto temporal das dívidas a serem regularizadas, para acolher as vencidas até o fim do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou por ato que o substitua.

Neste ponto, há uma diferença entre a nossa proposta e o Refis da Crise. Este buscava regularizar dívidas vencidas, apenas. O parcelamento ora proposto, se aprovado celeremente, pode vir a constituir-se numa forma corrente de acerto entre o fisco e os contribuintes, medida excepcional, mas justificada pela situação dramática que vivenciamos, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

